



PROCESSO Nº 1911562019-0

ACÓRDÃO Nº 285/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LUCINEIDE ANTONIA DE SOUZA - ME.

Advogado: Sr.º GERLANDO LIMA, inscrito na OAB/PB sob o nº 17.582

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA
DIRETORIA EXEC. DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA DALVA LINS CAVALCANTI

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

PRELIMINAR: NULIDADES - REJEITADAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS - IRREGULARIDADE CONFIGURADA EM PARTE. MULTA POR INFRAÇÃO - REDUZIDA POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. ALTERADA, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Inexistem nos autos causas de nulidade da decisão singular ou do auto de infração, visto que ambos observaram a legislação de regência.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.
- Redução da penalidade aplicável à espécie, em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004286/2019-58, lavrado em 23 de dezembro de 2019 contra a empresa **LUCINEIDE ANTONIA DE SOUZA - ME**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.125.569-8, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 816,25 (oitocentos e dezesseis reais e vinte e cinco



centavos), sendo R\$ 466,43 (quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, 1 c/c 160, 1 c/ fulcro no art. 646, inciso IV, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº18.930/97 e R\$ 349,82 (trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96".

Em tempo, cancelo, a quantia de R\$ 20.254,71 (vinte mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 10.069,05 (dez mil, sessenta e nove reais e cinco centavos) de ICMS e R\$ 10.185,66 (dez mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) referente à multa por infração, conforme razões expendidas neste voto.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de maio de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO N° 1911562019-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: LUCINEIDE ANTONIA DE SOUZA - ME.
Advogado: Sr.º GERLANDO LIMA, inscrito na OAB/PB sob o n° 17.582
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA EXEC. DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: MARIA DALVA LINS CAVALCANTI
Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

PRELIMINAR: NULIDADES - REJEITADAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS - IRREGULARIDADE CONFIGURADA EM PARTE. MULTA POR INFRAÇÃO - REDUZIDA POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. ALTERADA, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Inexistem nos autos causas de nulidade da decisão singular ou do auto de infração, visto que ambos observaram a legislação de regência.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.
- Redução da penalidade aplicável à espécie, em decorrência da aplicação retroativa da Lei n° 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei n° 10.094/2013, contra a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00004286/2019-58 (fl. 3), lavrado em 23 de dezembro de 2019, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

Descrição da Infração:



0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS > O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS

Considerando infringidos os artigos 158, I; 160, I, com fulcro no art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, a Representante Fazendária, por lançamento de ofício, constituiu crédito tributário no importe de R\$ 21.070,96, sendo R\$ 10.535,48 de ICMS e R\$ 10.535,48 de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios anexos às fls. 4 a 15, são eles: Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00001215/2019-25; Procuração; Notificação nº 01274774/2019; DAR 3019278539; Relatório de Atualização de Débitos; Consulta DAR Avulso - Quitado, Comprovante de Ciência - Auto de Infração (SI 69248122 8 BR); Demonstrativos Fiscais da Multa por Descumprimento de Obrigação Acessória e ICMS decorrente de Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Entradas e DANFES.

Regularmente cientificado da lavratura do auto de infração em análise em 24 de dezembro de 2019, via postal, com Aviso de Recebimento - AR (fl. 8), o sujeito passivo apresentou peça reclamatória em tempo hábil, em 23 de janeiro de 2020, por meio de advogado legalmente habilitado (fl. 28).

Posteriormente, foram juntados aos autos, à fl. 16, outros dois Avisos de Recebimento (JU 35694011 8 BR e JU 35694010 4 BR), os quais cientificaram novamente a empresa autuada da lavratura do auto de infração em tela.

Na impugnação, o contribuinte, inicialmente, discorre a respeito da tempestividade da sua impugnação, dos fatos denunciados pelo Fisco; em seguida, tece diversas considerações sobre a acusação, afirmando que:

- 1) " ... o que houve foi apenas uma falha no tocante ao registro contábil de entrada das referidas notas indicadas no livro registro de entradas, que ocasionou o descumprimento de obrigação acessória do contribuinte no que diz respeito à escrita fiscal"
- 2) *Não há diferença tributável na auditoria realizada, pois " ... todas as receitas são provenientes de vendas que tiveram o recolhimento devido do imposto, as quais serviram para pagamento das duplicatas/ boletos, relativas às notas fiscais de aquisição questionadas e apontadas como não lançadas, o que afasta a presunção legal do artigo 646, do RICMS, ressaltando mais uma vez, que alguns destes pagamentos foram agrupados."*



3) O auto de infração é improcedente, vez que todas as receitas que ingressaram na conta corrente da empresa são exclusivamente das Vendas de Cartões de Crédito/ Débito (TEF) da empresa e foram declaradas na GIM/PGDASD, sendo este imposto devidamente quitado ... "

Prosseguindo, requer a redução da multa por infração do patamar de 100% (cem por cento) para 50% (cinquenta por cento) por considerar violados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

Às fls. 26 e 27, narra o método de análise e acompanhamento da documentação apresentada, sendo acostadas: 1) Notas Fiscais com boletos individualizadas; 2) Notas Fiscais com Boletos AGRUPADOS com outras Notas Fiscais; 3) Notas Fiscais de Bonificação, Garantias, Trocas e Outras saídas no CFOP que não representa despesas; 4) Notas Fiscais em que houve abono parcial ou total por parte do Fornecedor.

Assim, conclui que " ... *as receitas utilizadas para o pagamento das despesas oriundas das notas fiscais não lançadas FORAM ADQUIRIDAS COM RECEITAS DE VENDAS DEVIDAMENTE TRIBUTADAS e com o imposto recolhido pela receita Estadual e Federal, o que afasta TOTALMENTE a possibilidade de aplicação de multa, penalidade ou qualquer outra sanção administrativa ou criminal, pela presunção esculpida no artigo 646, da legislação em comento.*"

Por último, requer o provimento da sua impugnação a fim de ser declarada a improcedência da acusação, seja em razão das nulidades apontadas, ou pela comprovação das origens lícitas das receitas utilizadas para aquisição das mercadorias consignadas nas notas tidas como não lançadas, conforme provas apresentadas.

Pleiteia a habilitação do advogado constituído para que as intimações e notificações, referentes a este processo, sejam endereçadas ao seu escritório, assim como protesta pela produção de provas em direito admitidas, como também a realização de diligências e a juntadas de novos documentos para comprovar suas alegações.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 28 a 1.504, incluindo, arquivo digital contendo a memória fiscal do equipamento emissor de cupom fiscal - ECF.

Em decorrência da segunda e terceira comunicação de lavratura do auto de infração em comento, a empresa autuada apresentou nova defesa (fls. 1.508 a 1.523), em 27 de fevereiro de 2020, reprisando os argumentos já colacionados aos autos; todavia, em preliminar, solicita a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO por vício procedimental da fiscalização: O auto de infração lavrado e sua correspondente notificação foi apresentado duas vezes pela autoridade fiscalizadora, e, portanto, em desacordo com o ordenamento processual, devendo o segundo (apresentado em duplicidade) ser desconsiderado.



Dando seguimento, os autos foram conclusos (fl. 1.506) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, submetidos a correição processual e distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa (fl. 1.524), que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, conforme sentença anexa às fls. 1.525 a 1.529 e ementa abaixo reproduzida:

**OMISSÃO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS –
NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS –
IRREGULARIDADE CARACTERIZADA EM PARTE.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, os termos do artigo 646 do RICMS/PB. Ilidida em parte pelas provas dos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, via DTe, conforme fls. 1.531 e 1.532, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.094/2013, o contribuinte impetrou recurso voluntário a esta Corte de Justiça Fiscal.

No recurso voluntário (fls. 1.534 a 1.541), o sujeito passivo reporta a sua tempestividade e narra os fatos ocorridos que culminaram na sentença de parcial procedência do feito fiscal.

Em seguida, rechaça a acusação fiscal dizendo que não há provas contundentes de que essas aquisições não foram acobertadas pelo fluxo financeiro da empresa, seja através do caixa ou de bancos. Daí afirma que não cabe à autoridade fiscal presumir esse montante como sendo a base de cálculo do ICMS, por isso afirma que deveria haver o arbitramento da base de cálculo, conforme art. 18 c/c o art. 23, II, da Lei do ICMS.

Com o objetivo de afastar a denúncia em tela, a recorrente traz aos autos decisão monocrática proferida pelo julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, no Processo nº 1887492018-0, da empresa L&Z PRODUTOS ÓTICOS EIRELI-ME, que assim se manifestou:

"O importante neste caso em questão, por se tratar de acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição no Livro de Registro de Entradas, é saber se a defesa juntou ao feito a comprovação material capaz de ilidir a pretensão inicial do fisco, pois, sem estas provas, fica prevalecendo à ação fiscal, nos termos precisos dos artigos 56 da Lei nº 10.094/13.

Pois bem, em sua peça defensiva, o contribuinte traz à baila, documentos que dão suporte a sua justificativa, de que vários pagamentos estão registrados em extratos bancários da empresa fazendo cair por terra a presunção arguida pela fiscalização por ficar comprovado que não se fez uso de receitas marginais para fazer estes pagamentos."



Neste sentido, a recorrente discorre acerca da necessidade de análise e valoração da documentação e provas apresentadas. Na sequência, quanto às notas fiscais não lançadas no livro Registro de Entradas cuja cobrança do ICMS remanesceu na primeira instância, relata que:

- 1) Nota Fiscal nº 348654 teve seu pagamento agrupado em um único boleto no valor de R\$ 4.692,74;
- 2) Notas Fiscais nºs 353208, 694176, 709514, 92825, 93484, 74324 possuem CFOP que não representam despesas efetuadas, pois se tratam de devoluções, trocas, outras saídas não especificadas;
- 3) As Notas Fiscais nº 14558 e 178174 tiveram o débito reconhecido e foi pago junto com outras em DAR Avulso;

Prosseguindo no seu recurso voluntário, o contribuinte diz que não se aplicam ao seu caso as Súmulas nºs 1 a 4, aprovadas pelo Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, pois as notas fiscais não foram lançadas por uma omissão operacional contábil, incorrendo na presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Renova o pedido de diligência, com fulcro no art. 59 da Lei do PAT, a fim de julgar adequadamente a validade da prova apresentada. Assim, repete a forma como as provas foram juntadas aos autos as fls. 1.539 e 1.540.

Conclui repetindo que as receitas utilizadas para o pagamento das despesas oriundas das notas fiscais não lançadas foram adquiridas com receitas de vendas devidamente tributadas, que não permite o uso da presunção legal esculpida no art. 646 do RICMS/PB.

Por derradeiro, requer o provimento do recurso voluntário para que o auto de infração seja julgado nulo, em razão da comprovação das origens lícitas das receitas utilizadas para aquisição das mercadorias consignada nas notas fiscais tidas como não lançadas.

E ainda, repete, nesta instância de julgamento, o pedido da habilitação do advogado constituído para que as intimações e notificações, referentes a este processo, sejam endereçadas ao seu escritório, assim como protesta pela produção de provas em direito admitidas, como também pretende a realização de *sustentação oral* das suas razões de recorrer.

Documentos instrutórios anexos às fls. 1.542 a 1.578 dos autos.



Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de *sustentação oral* consignado à (fl.1.541), o processo foi encaminhado a Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta Corte.

Eis o breve relato.

VOTO

Versam estes autos a respeito da *presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis* fundamentada na *falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios*, conforme denúncia posta na peça inicial à fls. 3 dos autos.

Inicialmente, destaco que estão perfeitamente determinadas a natureza da infração e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe a sanção aplicada. Por isso, o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

LEI N° 10.094/2013

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



Da mesma forma, compete-me ressaltar que não há causas de nulidade da sentença singular, pois esta contém todos os requisitos relacionados no art. 75 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), abaixo transcrito:

Em vista do exposto, reitero que não há causas de nulidade do auto de infração ora vergastado.

Anote-se, ainda, que a decisão exarada pela instância prima contém todos os elementos essenciais estabelecidos no artigo 75 da Lei nº 10.094/13:

Art. 75. A decisão de primeira instância conterà:

- I - o relatório, que será uma síntese do processo, devendo mencionar:
 - a) a qualificação do autuado;
 - b) os fundamentos do auto de infração;
 - c) os fundamentos da impugnação;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;
- IV - a quantia devida, as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso;
- V - a conclusão;
- VI - a ordem de intimação;
- VII - recurso de ofício para instância superior, quando for o caso.

Destarte, não há motivos que justifiquem a anulação da decisão singular.

No tocante ao pedido de diligência, apresentado à fl. 1.539, destaco que a recorrente trouxe aos autos as provas das suas alegações, que já foram, em parte, acatadas na primeira instância e que serão revisadas no exame no mérito adiante. Portanto, entendo ser desnecessária a remessa destes autos à fiscalização para diligência.

Por isso, indeferido o pedido nos termos capitulados no § 1º do art. 59 da Lei nº 10.094/2013, *ipsis litteris*:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.



No que se refere à solicitação de que as notificações e intimações sejam endereçadas também ao advogado legalmente constituído nos autos, comunico que as intimações ocorrem nos termos do art. 11 da Lei nº 10.094/2013, não havendo previsão legal para atendimento do pedido em tela.

Passemos ao mérito.

De início, cabe-nos destacar que, considerando que os créditos tributários cancelados na decisão monocrática não estão sujeitos a recurso de ofício, reputam-se definitivas as exclusões realizadas pela instância *a quo*, em observância ao que prescreve o parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

II - de segunda instância, que não caiba mais recurso, ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Feito o devido registro, passo ao exame do recurso voluntário.

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Neste ato infracional, a fiscalização é clara ao afirmar que a falta de escrituração de notas fiscais de entradas nos livros próprios revela aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto, em conformidade com a descrição da infração complementada pela nota explicativa, ambas a seguir reproduzidas, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

NOTA EXPLICATIVA: NOTAS FISCAIS NAO LANÇADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS.

É sabido que a *falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios* autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias



tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em conformidade com o art. 646 do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

IV - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

(...)

(RICMS/PB - grifos nossos)

Assim, com arrimo na presunção legal de omissão de saídas capitulada no dispositivo regulamentar previamente citado, fica configurada violação ao art. 158, I c/c o art.160, I, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, abaixo transcritos, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Da leitura dos dispositivos regulamentares supracitados, depreende-se que o art. 646 do RICMS/PB autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto mediante a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas. Assim, a falta de lançamento das notas fiscais de entrada nos livros próprios subsume-se à hipótese legal em referência, sendo a simples constatação de falta de lançamento das notas fiscais suficiente para configurar o ato infracional, salvo nos casos em que acobertarem operações desprovidas de onerosidade.

Ao ser devidamente constatada a ocorrência de receita de origem não comprovada, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96. Senão vejamos:

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

II - o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte;

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma



apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifo nosso)

A Representante Fazendária, ao lavrar o Auto de Infração ora analisado, anexou o demonstrativo de NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS OMISSÃO/DIVERGÊNCIA - ICMS do exercício de 2014 (fls. 10 e 11).

Desse modo, de acordo com a dicção emergente do art. 646 do RICMS/PB, a simples ausência de contabilização de notas fiscais de aquisição de mercadorias presume que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias pretéritas tributáveis, portanto, as receitas auferidas nestas saídas não foram levadas a registro na Conta Caixa da empresa nem ofertadas à tributação.

Por isso, o fato gerador presumido está bem determinado em todos os seus elementos, inclusive a base de cálculo, contrariamente ao que entende a ora recorrente, pois é cediço que as operações de vendas de mercadorias têm como base de cálculo o valor da operação, conforme se extrai do art. 13, inciso I, da Lei 6.379/96, *in verbis*:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nas incisas I, III e IV, do art. 12, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II, do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

Consequentemente, é sabido que o valor da operação presumida não é outro senão o do montante equivalente ao das notas fiscais não contabilizadas, porque se referem à causa e efeito um do outro. A receita omitida foi usada para aquisição das mercadorias não contabilizadas, é uma decorrência lógico-jurídica. Não há que se tergiversar a esse respeito.

Quanto ao arbitramento da base de cálculo, pretendido pela recorrente, ele é aplicado quando existentes quaisquer dos casos e critérios estabelecidos nos artigos 19, 24 e 25 do RICMS/PB, por exemplo, quando sejam omissos ou não mereçam fé os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado. No caso do fato gerador presumido previsto no art. 646 do RICMS/PB, a base de cálculo é a quantificação da omissão de saídas, estando bem determinada no procedimento por meio do montante relativo aos documentos fiscais não contabilizados.

Logo, não assiste razão à recorrente quando afirma a necessidade de apuração da base de cálculo por meio de arbitramento. Foi correta a determinação da base de cálculo da omissão de vendas no montante dos documentos fiscais não contabilizados, conforme a planilha fiscal de fls. 10/11.



No mérito, a ora recorrente busca comprovar a origem dos recursos, trazendo documentos aos autos para confirmar que todos os boletos referentes aos pagamentos das notas fiscais ditas não lançadas foram pagos na sua conta corrente, individualmente ou agrupadas. Aduz que não foi detectada divergência entre a movimentação financeira e os saldos nas contas caixa e bancos. Afirma que a Auditoria realizou o Levantamento Financeiro, e não encontrou diferença tributável.

Compete-me registrar que o sujeito passivo reconheceu o descumprimento da obrigação acessória de falta de registro de notas fiscais, as quais são objeto desta demanda, pois pagou a multa relativa ao descumprimento de obrigação acessória por meio do DAR Avulso nº 3019278539, no valor total de R\$ 8.509,15, consoante fls. 6 a 7-A.

É importante discorrer que a falta de repercussão tributária no Levantamento da Conta Mercadorias, no Levantamento Financeiro ou Operação Cartão de Crédito/ Débito, não impede que seja feita a acusação da falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios, separadamente. O que não é permitido é que o mesmo fato seja objeto de dois lançamentos em *bis in idem*, e isso não ocorreu.

Quanto à regularidade das receitas de uma empresa, esta deve ser comprovada por meio da escrituração contábil e fiscal de suas operações. Nesse intento, é importante destacar que o contribuinte optante pelo Simples Nacional, que é o caso dos autos, é obrigado à escrituração do Livro Caixa, no qual todas essas operações financeiras e bancárias devem ser comprovadas, consoante norma contida no art. 8º do Decreto 28.576/07, abaixo transcrita:

Art. 8º A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional adotará, para os registros e controles das operações e prestações que realizarem, os seguintes livros e documentos de informações fiscais, observada a Seção VIII do Capítulo II do Título I da Resolução CGSN nº 140/18 e a legislação estadual pertinente:

I - Livro Caixa, no qual dever estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, quando contribuinte do ICMS:

III - Livro Registro de Entradas, modelo I ou I-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS;

(...)

Consequentemente, para afastar a presunção legal de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de notas fiscais, em razão de não contabilização de notas fiscais, não é suficiente que o sujeito passivo apresente os boletos de



pagamento ou extratos de cartões de créditos usados nas aquisições dessas mercadorias, visto que o quê se procura é a origem legal dos recursos usados. E necessária a apresentação do Livro Caixa autenticado com a escrituração da movimentação financeira e bancária para comprovar a linha de defesa acostada aos autos pela recorrente.

No entanto, não houve nestes autos apresentação da escrituração das operações em controvérsia no Livro Caixa.

Com todas as vênias ao esforço empreendido pela ora recorrente, mas a existência dos pagamentos por meio de boletos na conta corrente da empresa não são fatos que demonstrem cabalmente a origem de recursos aplicados na aquisição dessas mercadorias, devendo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ser mantida.

Nesta linha, o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba já enfrentou por diversas vezes o tema da presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, constatada pela falta de escrituração das notas fiscais de entrada, situação que ensejou a publicação de Sumula Administrativa n° 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA SÚMULA 02 - A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos n's: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

Convém destacar que não há motivação legal para afirmar que os entendimentos esposados nas súmulas editadas por este Colegiado não se aplicam a ora recorrente, vez que a Súmula n° 02 trata exatamente da matéria em discussão, sendo que a falta de registro de nota fiscal de aquisição impõe o ônus da prova negativa da aquisição, que não foi acostada aos autos, inclusive, houve o reconhecimento da falta de registro, haja vista o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, conseqüentemente, é imperiosa a aplicação da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Além disso, os argumentos acostados ao recurso voluntário que se reportam ao Levantamento Financeiro, que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, não socorrem à autuada, pois é matéria diversa da ora tratada.

Por oportuno, destaco ainda que este Colegiado já proferiu decisões pretéritas que trilham nesta mesma linha, a exemplo do Acórdão n° 369/2022, da lavra



do Conselheiro Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, cujo fragmento transcrevo abaixo e a respectiva ementa:

"O fato do levantamento da Conta Mercadoria e Financeiro não ter apresentado diferença tributável em nada socorre o contribuinte, pois as técnicas de fiscalização são autônomas para identificação de omissões de saídas pretéritas, portanto, não deve ser acatado o argumento de defesa que informa que "o agente de fiscalização anuiu o caixa da empresa indicado no demonstrativo financeiro, atestando que não foi detectada qualquer diferença tributária a cobrar", até mesmo pelo fato de não ter ocorrido procedimento fiscal em relação ao movimento do Livro Caixa.

No mesmo sentido, **não merece prosperar a defesa segundo a qual "todas as receitas que ingressaram na conta corrente da empresa são exclusivamente das Vendas de Cartões de Crédito/Débito (TEF)", pois não houve fiscalização em relação à Conta Bancos.**" (grifos nossos)

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO. DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos de artigo 646 de RICMS/PB. Ajustes no crédito tributário decorrente das provas contidas nos autos.

Por outro lado, no que se refere aos documentos fiscais elencados expressamente pela autuada em seu recurso voluntário, reputo necessária a exclusão das notas fiscais nº 74324, 92825 e 93484, uma vez que acobertaram operações não onerosas, o que, conforme já destacado, afasta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Com relação à multa por infração aplicada, embora a recorrente afirme que esta viole os princípios constitucionais do não-confisco e da razoabilidade, é fundamental destacar que a referida penalidade está arrimada em dispositivo legal, consoante transcrição abaixo, do qual a fiscalização não se pode afastar sob pena de responsabilidade funcional:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao "caput" do inciso V do "caput" do art. 82 pela alínea "c" do inciso I de art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):



(...)

f) *aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada*, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração:
(grifos nossos)

E ainda, quanto à multa por infração fixada no dispositivo legal acima transcrito, é imprescindível lembrar que não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar a constitucionalidade das leis, de acordo com o art. 55 da Lei nº 10.094/2013 como também com a Súmula nº 03 deste Colegiado, *in verbis*:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE –

A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019;294/2018; 186/2019; 455/2019).

Contudo, por força do princípio da retroatividade benigna preconizado no art. 106, II, “c”, do CTN, é imperioso aplicar ao caso concreto penalidade menos gravosa, nos termos do art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96, que foi alterado pela Lei nº 12.788/2023.

Em vista do exposto, remanesce exigível o crédito tributário abaixo discriminado:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	abr/14	1.303,52	1.303,52	1.303,52	1.303,52	0,00	0,00	0,00
	jun/14	4.758,84	4.758,84	4.758,84	4.758,84	0,00	0,00	0,00
	set/14	164,78	164,78	136,60	143,65	28,18	21,14	49,32
	out/14	1.973,50	1.973,50	1.750,75	1.806,44	222,75	167,06	389,81
	dez/14	2.334,84	2.334,84	2.119,34	2.173,22	215,50	161,63	377,13
TOTAIS (R\$)		10.535,48	10.535,48	10.069,05	10.185,66	466,43	349,82	816,25

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004286/2019-58, lavrado em 23 de dezembro de 2019 contra a empresa **LUCINEIDE ANTONIA DE SOUZA - ME**, inscrita no CCICMS sob o nº16.125.569-8, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 816,25 (oitocentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 466,43 (quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, 1 c/c 160, 1 c/ fulcro no art. 646, inciso IV, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº18.930/97 e R\$ 349,82 (trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96".

Em tempo, cancelo, a quantia de R\$ 20.254,71 (vinte mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 10.069,05 (dez mil, sessenta e nove reais e cinco centavos) de ICMS e R\$ 10.185,66 (dez mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) referente à multa por infração, conforme razões expendidas neste voto.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferência, em 28 de maio de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Cons.º Relator